COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.608, DE 2023

Apensado: PL nº 3.614/2023

Estabelece diretrizes para o uso de Deepfakes pós morte

Autor: Deputado JADYEL ALENCAR

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

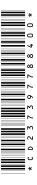
O Projeto de Lei nº 3.608, de 2023, de iniciativa do Deputado Jadyel Alencar, destina-se a estabelecer diretrizes normativas para o uso de "deepfake" após a morte.

No âmbito da mencionada proposta legislativa, define-se, para os fins visados pela lei pretendida, como "deepfake", a "técnica de manipulação digital de dados visuais ou auditivos, para criar conteúdo que simule a aparência ou a voz de uma pessoa, incluindo aquelas que já faleceram".

Outrossim, prevê-se, no bojo da mencionada iniciativa legislativa, que, para o uso de "deepfake" de pessoa falecida, será exigido o seu consentimento prévio e expresso em vida, bem como que deverá permanecer adstrita à finalidade estabelecida e ainda ser compatível com as dimensões de imagem previstas e a identidade que a pessoa construiu em vida de modo a preservar sua memória e personalidade.

A referida proposição também estipula que o uso de "deepfake" de pessoa falecida com finalidade de exploração econômica dependerá adicionalmente de autorização dos respectivos herdeiros legais, aos quais competirá o aproveitamento econômico da referida exploração, salvo se houver disposição em sentido contrário prevista no ato de consentimento.





É ainda estabelecido, pela proposta legislativa em tela, que o uso não autorizado de "deepfake" pós-morte que viole os termos estabelecidos na lei visada sujeitará os infratores a sanções e indenizações por danos morais à família do falecido, assim como que entidades ou indivíduos que utilizarem a imagem ou áudio de pessoa falecida criada por meio digital serão responsáveis pela obtenção ou verificação do consentimento prévio e pelo exato cumprimento da lei.

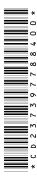
Estatui-se, ademais, no bojo da proposição aludida, que qualquer peça publicitária, pública ou privada, que utilize "deepfake" deverá informar ao consumidor de forma ostensiva, sempre que a imagem estiver visível, mediante a mensagem "publicidade criada com uso de inteligência artificial" e que o Poder Público, em conjunto com órgãos competentes, promoverá campanhas de conscientização sobre os riscos e impactos do uso indevido de "deepfake" após a morte e oferecerá informações para a sociedade.

É previsto, finalmente, no texto da referida proposição, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

No âmbito da justificação oferecida à iniciativa legislativa em questão pelo seu autor, é assinalado que, em que pese ser a morte de uma pessoa "um momento delicado" e que "carrega consigo uma série de aspectos emocionais e legais", tem se observado "um aumento alarmante no uso de Deepfakes para criar conteúdos falsos que envolvam indivíduos falecidos, seja para "ressuscitar" virtualmente celebridades, políticos ou familiares, ou para difamar suas memórias com informações manipuladas e descontextualizadas". Ao final, arremata o referido propositor que "a aprovação" do mencionado projeto de lei, que cuida de permitir de permitir apenas "o uso ético e responsável da tecnologia de inteligência artificial", é "fundamental para preservar a integridade e a memória de pessoas falecidas, proteger suas famílias e preservar a veracidade histórica".

Consoante o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a aludida proposição encontra-se distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e





Em virtude de apensação determinada por esta Casa, tramita em conjunto com a referida proposta legislativa, o Projeto de Lei nº 3.614, de 2023, de autoria da Deputada Benedita da Silva, que busca acrescentar dispositivo ao Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) com o escopo de assegurar proteção à imagem e à voz, reconstruídas digitalmente, de pessoa já falecida.

Para esse fim, a proposta legislativa apensada trata de estabelecer que "Salvo disposição testamentária em sentido contrário", será "expressamente proibido o uso da tecnologia para reconstruir conteúdo inédito de voz ou imagem de pessoa já falecida", ainda que esse seja "gerado a partir de imagem ou voz cuja captura ou divulgação fora previamente autorizada". Outrossim, estipula-se, no âmbito da iniciativa legislativa em comento, que o conteúdo reconstruído digitalmente post mortem deverá guardar coerência com a identidade construída em vida pela pessoa, assim como que os herdeiros, conforme decorreria da proibição projetada, não poderão autorizar a reconstrução digital post mortem.

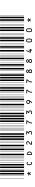
Consultando os dados e informações relativos à tramitação das aludidas matérias legislativas no âmbito desta Casa, observa-se que o prazo concedido para oferecimento de emendas neste Colegiado se esgotou sem que qualquer uma delas tenha sido apresentada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre as proposições mencionadas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.





Os referidos projetos de lei se encontram compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, sendo legítima a iniciativa legislativa para cada um deles e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (Constituição da República: Art. 22, caput e respectivo inciso I, Art. 48, caput, Art. 61, caput). Vê-se, pois, que tais proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, elas não contrariam, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no texto dos projetos de lei em apreço, por sua vez, encontra-se de acordo com ditames da Lei Complementar no 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto a algumas irregularidades sanáveis observadas.

Passemos ao exame das proposições referidas quanto ao aspecto de mérito.

Atualmente, não existem normas específicas no âmbito do Código Civil ou de outros diplomas legais vigentes sobre ser possível ou não reconstruir digitalmente a imagem ou a voz de pessoa falecida sem a sua prévia autorização (manifestada em vida).

De outra parte, é induvidoso que a reconstrução digital da imagem ou da voz de pessoa após a sua morte pode gerar conteúdo incompatível com a identidade construída pela pessoa em vida.

Com efeito, diante da ausência de regramento específico sobre o tema, até os herdeiros poderiam disso se aproveitar e autorizar o uso de tecnologias para reconstruir a imagem e a voz de seus ancestrais já falecidos, inclusive de maneira a lograr proveito econômico.

Portanto, releva erigir, na trilha do reconhecido atributo da intransmissibilidade, em regra, dos direitos da personalidade (art. 11 do Código Civil) e da proteção constitucional e legal pertinente à imagem, à privacidade e intimidade, bem como à honra e respeitabilidade das pessoas em geral,





normas que, no atual cenário em que despontam tecnologias conectadas a inteligência artificial que oferecem enormes possibilidades de fácil reconstrução de modo digital da imagem ou voz de pessoas falecidas, assegurem efetiva proteção à personalidade dessas pessoas, mitigando potencial lesividade que possa advir do emprego das novas tecnologias disponíveis.

Nesse sentido, é de se estabelecer, em linha com o previsto no Projeto de Lei nº 3.614, de 2023, que, salvo disposição testamentária em sentido contrário, será proibido o uso de tecnologias para reconstruir conteúdo inédito de voz ou imagem de pessoa já falecida, aplicando-se tal vedação também quanto à reconstrução de conteúdo inédito gerado a partir de imagem ou voz cuja captura ou divulgação fora previamente autorizada. Por óbvio, havendo a autorização por via de testamento, esse também poderá indicar os limites respectivos, a finalidade a que se destina e a quem caberá eventual proveito econômico, entre outros aspectos considerados relevantes pelo autor das disposições testamentárias.

Outrossim, impende estipular que o conteúdo reconstruído digitalmente de imagem ou voz após a morte deve guardar coerência com a identidade construída em vida pela pessoa falecida e ainda observar os limites e condições fixados por disposições testamentárias.

Cumpre ainda determinar, em sintonia com semelhante disposição presente no Projeto de Lei nº 3.608, de 2023, que qualquer peça publicitária, pública ou privada, que utilize tecnologias para reconstruir conteúdo inédito de imagem de pessoa já falecida (ainda que seja gerado a partir de imagem cuja captura ou divulgação fora previamente autorizada), informe tal fato ao consumidor de forma ostensiva, sempre que a imagem estiver visível, mediante aviso contendo a mensagem "publicidade criada com uso de inteligência artificial".

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito desta Comissão, é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei números 3.608 e 3.614, ambos de 2023, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

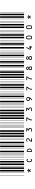




Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BACELAR Relator

2023-14039





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.608, DE 2023

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a proteção à imagem e à voz, reconstruídas digitalmente, de pessoa já falecida, bem como sobre a proteção ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

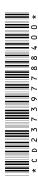
"Art. 36.	
-----------	--

- § 1º O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.
- § 2º Qualquer peça publicitária, pública ou privada, que utilize tecnologias para reconstruir conteúdo inédito de imagem de pessoa já falecida, ainda que esse seja gerado a partir de imagem cuja captura ou divulgação fora previamente autorizada, deverá informar ao consumidor sobre o fato de forma ostensiva, sempre que a imagem estiver visível, mediante aviso contendo a mensagem "publicidade criada com uso de inteligência artificial". (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

- "Art. 20-A. Salvo disposição testamentária em sentido contrário, é proibido o uso de tecnologias para reconstruir conteúdo inédito de voz ou imagem de pessoa já falecida.
- § 1º O disposto no caput também se aplica à reconstrução de conteúdo inédito gerado a partir de imagem ou voz cuja captura ou divulgação fora previamente autorizada.





§ 2º O conteúdo reconstruído digitalmente após a morte deve guardar coerência com a identidade construída em vida pela pessoa falecida e ainda observar os limites e condições fixados pelas disposições testamentárias."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BACELAR Relator

2023-14039



